



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.908329/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.736 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** HIDRO METALURGICA ZM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a atividade administrativa da Receita Federal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A interessada transmitiu em 29/06/2004 os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMP), protocolizados em meio físico em

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 47 e 48) apresentada em 10 de dezembro de 2009 contra o despacho decisório de nº 850182926 (e-fl. 42), de 28 de outubro de 2009, cientificado em 11 de novembro de 2009, que não homologou totalmente a compensação com créditos de IPI do 4º trimestre de 2005, contidas em declarações de compensação apresentadas a partir de 31 de março de 2006.

O despacho decisório teve o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 10.467,48 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 10.467,48 O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33605.84961.150606.1.3.01-5356 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

34065.40839.310306.1.1.01-6101 Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

No dia 15/06/2006 a requerente apresentou Declaração de Compensação - Original de Nº 33605.84961.150606.1.3.01-5356, (anexo 1) no valor de R\$ 10.959,69 (Dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), na qual e na página 2, foi informado no campo:( informado em outro PER/DCOMP), Nº do PER/DCOMP Inicial: 34065.40829.310306.1.1.01-6101 e Nº do Último PER/DCOMP: 34065.40839.310306.1.1.01-6101, cujo saldo credor monta a importância de R\$ 21.041,77 (vinte e um mil, quarenta e um reais e setenta e sete centavos). Ocorre que este valor é a soma dos PER/DCOMPs:

34065.40829.310306.1.1.01-6101 (anexo 2) no valor de R\$ 10.467,48 e do de Nº 24481.90248.300506.1.1.01-0639 (anexo 3) no valor de R\$ 10.574,29 (que deveria ser inserido no campo: Nº do Último PER/DCOMP).

Pelo fato de que o PER/DCOMP de Compensação já ter tido despacho decisório, é impossível a sua retificação pelas vias normais.

O PEDIDO Diante dos fatos, pede a requerente a retificação da Declaração de Compensação nº 33605.84961.150606.1.3.01-5356, especificamente na página 2 no campo Nº do Último PER/DCOMP nele alterando para:

24481.90248.300506.1.1.01-0639, bem como do respectivo despacho decisório, homologando-o integralmente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade.

ASSUNTO:. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PERÍODOS DIVERSOS (DISTINTOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO). IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE PERDCOMP EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação de declarações de compensação em sequência somente é permitida para a compensação de um mesmo crédito, até o limite dele.

Na compensação de um débito com créditos de origem distintas, a compensação do débito deve ser repartida entre pedidos eletrônicos de ressarcimento.

A apresentação de PER sem vinculação a compensação de débitos implica a apuração de saldo credor a ser ressarcido em espécie, o que impede a desconsideração do erro cometido pelo contribuinte, em favor de sua intenção efetiva, à vista de potencial prejuízo ao Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, a Recorrente pede no seu recurso voluntário que este Conselho se manifeste quanto ao requerimento realizado ao Delegado da Receita Federal para retificação de ofício de Perdcomp apresentada pela Recorrente. Entendo que tal matéria não é possível de julgamento por parte deste Conselho.

Em que pese, os argumentos apresentados, não vislumbro como matéria afeita ao Processo Administrativo Fiscal - PAF a discussão quanto a solicitação que pede a revisão de ofício de Perdcomp, pois, não é possível o contribuinte proceder as alterações que julga necessárias. A análise do pleito cabe a Receita Federal, não existe litígio nos autos, o que existe é um pedido administrativo orientado a Autoridade Tributária para revisão de uma declaração.

A decisão da primeira instância deixou muito claro, o procedimento a ser adotado pela Recorrente,

Nesse caso, o procedimento correto seria o de apresentar duas declarações de compensação, dividindo a compensação desse débito entre os créditos dos PER do 4º trimestre de 2005 e do 1º trimestre de 2006.

Assim, não faz sentido o pedido que constou da manifestação de inconformidade para retificar o PERDCOMP, pois não é possível, na sequência de compensações, incluir créditos de PER (pedidos eletrônicos de ressarcimento) diferentes.

Portanto, a Interessada cometeu um erro na transmissão das declarações de compensação que implicou a não homologação parcial das compensações e a apuração de saldo a ressarcir no PER nº 24481.90248.300506.1.1.01-0639.

A Recorrente pede no recurso que seja adotado o critério da verdade material para a homologação do seu pedido. Nos termos constante dos autos foi identificado um erro na transmissão da Perdcomp, e os pedido de revisão são matérias eminentemente administrativa de competência da Receita Federal e não um litígio tributário que envolva decisão deste Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator